



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000505/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.081 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/01/2009

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.080, de 23 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 11128.000271/2009-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, pela não prestação de informações sobre a carga transportada, no prazo estabelecido pela RFB.

Segundo a descrição dos fatos que acompanha o Auto de Infração, foram retificados de ofício e a destempo dados relativos a conhecimento de carga eletrônico (CE), cujo agente de carga responsável é a ora recorrente. Diz o relatório que o pedido de retificação do CE foi feito pela recorrente após a atracação da embarcação.

Esclareceu a fiscalização que as informações relativas aos CE, na data do fato, deveriam ser prestadas até a atracação do navio no porto de destino e, a partir de 01/03/2009, as informações deveriam ser prestadas pelo menos 48 horas antes da atracação, conforme previsto pelo art. 50 da IN RFB nº 800, de 2007, com a redação dada pela IN RFB nº 899, de 2008. E mais, que a retificação do CE também seria motivo para aplicação da penalidade, conforme o § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, como ocorreu no presente caso.

Intimada, a ora recorrente apresentou impugnação ao Auto de Infração tempestiva alegando, em síntese, que: (a) não foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que não deixou de prestar informação, mas sim a retificou após a atracação da embarcação; (b) a IN RFB nº 800, de 2007 (art. 45, **caput** e §1º) e o ADE Corep nº 03, de 2008 (art. 64), quando tratam de mudança de dados, alteração e retificação, estariam extrapolando o disposto no Decreto-lei nº 37, de 1966; e (c) a responsabilidade é exclusiva do representante do exportador, que foi quem solicitou a retificação.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da impugnação e de manutenção do crédito tributário exigido, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela IN RFB nº 800, de 2007; (b) que a mera retificação das informações após o prazo regulamentar também deixa de atender o prazo estabelecido para ser prestada a informação correta; (c) que o infrator é aquele que deveria ter prestado a informação junto à RFB, e que a IN RFB nº 800, de 2007, estabelece o agente de carga como representante do transportador e o obriga a prestar as informações sobre carga e veículo; (d) que a IN RFB nº 800, de 2007, não está se sobrepondo à multa por descumprimento de prazo da prestação de informação estipulada no Decreto-lei nº 37, de 1966, mas sim está regulando o art. 37 do referido diploma legal; e (e) que as orientações do art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 2008 estão de acordo com o que dispõem o art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, e o art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007.

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que: (a) o recurso é tempestivo; (b) houve prescrição intercorrente; (c) não deixou de prestar informação, mas sim solicitou a retificação de informação prestada; (d) não há penalidade para a retificação de informação, que é fato diverso da não prestação de

informação; e (e) a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, esclarece que “as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa” (estabelecida nas alíneas “e” e “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966).

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da prescrição intercorrente

Preliminarmente, suscita a recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos previstos no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

Sobre esse tema, deixo de fazer maiores considerações em razão de a matéria já ter sido pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, que, nos termos da Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018, possui efeito vinculante:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por essa razão, rejeito a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente.

Do cabimento da multa

No mérito, a recorrente aduz que a aplicação da penalidade decorreu do fato de, na condição de agente de carga, ter alterado a NCM da mercadoria após a atracação do navio.

Ressalta que a multa, nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve ser aplicada quando o agente deixa de prestar a informação de forma tempestiva.

Acrescenta que o entendimento da fiscalização é pela aplicação da pena de uma hipótese (prestar informação fora de prazo) sobre outra diversa (retificar informação).

Invoca a revogação expressa do § 1º do art. 45 da IN 800, de 2007, pela IN 1.473, de 2014, e a publicação da Solução de Consulta Interna nº 2, de 4 de fevereiro de 2016.

Nesse ponto, tem razão a recorrente. Não havendo a configuração do fato típico (não prestação de informação na forma e no prazo estabelecidos), não há que se falar na

¹ Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.

aplicação da penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

A origem da divergência parece residir no § 1º do art. 45 da IN RFB nº 800, de 2007, que, de forma questionável, tratava como prestação de informação fora do prazo, para efeitos da aplicação da penalidade prevista nas alíneas “e” e “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a alteração de manifestos e de conhecimentos de embarque entre o prazo mínimo para prestação de informações e a atracação da embarcação.

Art. 45. O transportador, o depositário e o perador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

Ocorre que tal disposição foi expressamente revogada pela IN RFB nº 1.473, de 2014.

Como se isso já não fosse mais do que suficiente para, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN, afastar a penalidade aplicada, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil firmou entendimento, por meio da Solução de Consulta Interna nº 2, de 2016, que a hipótese prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37 de 1966, não alcança os casos de retificação de informação de informação já prestada, entendimento com o qual estou plenamente de acordo. Segue a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de ocorrência de prescrição intercorrente para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator